



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref: Julgamento de Impugnação ao Edital – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023 REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DEDETIZAÇÃO (DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO), DESALOJAMENTO DE MORCEGOS E POMBOS, CONTROLE DE ABELHAS, VESPAS E MARIMBONDOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E PEDAGÓGICAS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GRAVATÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA,

IMPUGNANTE: WANDERLEY R. DA PAZ

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Gravata/PE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnações ao edital, referente a Pregão Eletrônico nº003/2023, impetrados pelas empresas: WANDERLEY R. DA PAZ. , Pessoas jurídicas de direito privado, cuja impugnação foi interposta no prazo previsto no Edital.

Podemos complementar desta maneira, pelas indicações previstas na Lei Federal nº10.520/02, e Constituição Federal:

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente, há que se esclarecer que as citadas impugnações não têm efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao instrumento editalício, deliberando sobre cada caso.

DOS FATOS

A Empresa Impugnante WANDERLEY R. DA PAZ em sua peça, questiona sobre:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – PERNAMBUCO

Att.: VICTOR HUGO DE MENEZES

Processo Licitatório nº. 083/2023

Pregão Eletrônico nº. 035/2023 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

WANDERLEY R. DA PAZ, de nome fantasia E. W DEDETIZAÇÕES E MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ nº. 23.454.329/0001-28, com sede na Rua Lagoa do Sapo, nº. 42, Centro, Feira Nova, estado de Pernambuco, CEP: 55715-000, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio do Sócio Administrador, o Sr. Wanderley Roberto da Paz, inscrito no CPF nº. 099.723.054-14, brasileiro, pernambucano, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº. 144, José Barros, Feira Nova, estado de Pernambuco, vem, com o devido respeito e apreço a este importante DEPARTAMENTO, com fulcro no § 2º, do Artigo 41, da Lei 8.666/93 e item 6.0 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fazendo mediante o substrato fático e jurídico descrito a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da Lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o § 2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações: Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso. O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações.

Uma vez publicado o edital, os participantes da licitação terão o prazo de dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas.

O edital, por sua vez, permite ao licitante impugnar pelos seguintes termos:



DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. (grifo nosso) Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, que faz Lei entre as partes, a abertura dos envelopes está designada para o dia 09/05/2023, terça-feira e o prazo conferido, para impugnação, compreende até dois dias úteis antes da data designada.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins.

Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DA QUESTÃO MERITÓRIA DO OBJETO LICITATÓRIO

O Processo Licitatório em comento pauta-se na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço GLOBAL do Grupo de Itens – LOTE ÚNICO, cujo objeto cinge-se a:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS, COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DEDETIZAÇÃO (DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO), DESALOJAMENTO DE MORCEGOS E POMBOS, CONTROLE DE ABELHAS, VESPAS E MARIMBONDOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E PEDAGÓGICAS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE GRAVATÁ-PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; LEIS COMPLEMENTARES Nº 123/2006 E 046/2018; E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI FEDERAL nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria.

As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ANVISA RDC nº. 52, de 22 de OUTUBRO DE 2009;

SEÇÃO IV ART. 14 Inicialmente, verificamos que existe no Termo de Referência, Anexo I do edital, a solicitação da apresentação da LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ANVISA RDC nº. 52, de 22 de OUTUBRO DE 2009; SEÇÃO IV ART. 14 (item 6.3) do Termo de Referência, Anexo I do edital. Entretanto, a RESOLUÇÃO – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 que Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências;



em seu Art. n.º. 11 diz que “A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público” e no Art. n.º. 14 diz que: “Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações”. Em nenhum momento o Art. n.º. 14 da RESOLUÇÃO – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 diz que deve ser expedida LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR, contrariando claramente o item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital que rege o presente Processo.

Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima esposados, resta evidente que o edital em comento violou a legislação pátria ao exigir uma documentação que NÃO está segurada na Lei.

Assim, impera seja corrigido o edital de modo a excluir a documentação exigida no item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o que desde logo se requer.

REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta IMPUGNAÇÃO, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a Sessão Pública está designada para 09/05/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida Sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que Pede deferimento.

Feira Nova-PE, 26 de abril de 2023.

Respeitosamente,

Wanderley Roberto da Paz
CPF nº. 099.723.054-14 Sócio Administrador”

DO DIREITO:

É sabido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, entre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, consoante disciplinado no art. 37, XXI, da Carta Magna.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter dessa forma, a proposta mais vantajosa a administração pública, o qual vem estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

DO PROCEDIMENTO ADOTADO:

Por se tratar de questionamentos da parte técnica, o pregoeiro com sua equipe de apoio, e por orientação de sua assessoria a Sra. Flavia Portela, encaminhou a referida impugnação para a secretaria demandante, ao qual fez tais exigências em seu Termo de Referência, e solicitou que o item, para que fosse analisado o pedido interposto pelas empresa **WANDERLEY R. DA PAZ**, onde tivemos o seguinte parecer emitidos pela Secretária da Pasta, a Sra. IRANICE BATISTA DE LIMA, recebido no dia 08 de maio de 2023:

“OFÍCIO Nº 729/2023/PMG/SECEDUC

Gravatá, 4 de maio de 2023.

Ao Ilmo. Senhor

Victor Hugo de Menezes

Gerente de Licitações

Rua Izaltino Poggi, 265, 1º andar, Prado

55642-160 Gravatá/PE

Assunto: Encaminhamento de Processo Licitatório.

Senhor,

Instada a manifestação desta Secretaria, por meio da impugnação da empresa E.W Dedetizações e Manutenção, inscrita no CNPJ nº 23.454.329/0001-28, a qual dispõe sobre o item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital, Licença Sanitária Veicular para transporte de produtos químico conformidade com a resolução ANVISA RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009; seção IV Art. 14. Informamos à esta CPL (Comissão Permanente de Licitação), uma vez feita a revisão do item impugnado, solicitamos a retirada do item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Sem mais para o momento, externo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

IRANICE BATISTA DE LIMA
Secretária Municipal de Educação





PREFEITURA

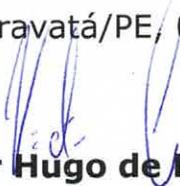
GRAVATÁ

Compromisso com as pessoas

DECISÃO:

Ante o exposto, ancorado na justificativa e razões do Secretária Municipal de Educação de Gravatá, as quais estão em consonância com a legislação aplicável, o Pregoeiro do Município, **RESOLVE CONSIDERAR AS RAZÕES DA IMPUGNANTE**, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, visto que, a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar as alegações da impetrante.

Gravatá/PE, 08 de maio de 2023.



Victor Hugo de Menezes
Pregoeiro